



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.925721/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.955 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ESTUDIOS MEGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 40 dos autos:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 14163.61888.120204.1.3.04-4620, em 12/02/04, de crédito no valor de R\$ 37,29, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/12/03, a título de Contribuição para o PIS (cód. 6912), atinente ao período de apuração 11/2003, com débito de Contribuição para o PIS (cód. 6912) referente ao período de apuração 01/2004, no valor de R\$ 37,29.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 790536536, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 22/09/2008 (fl. 08), a Interessada, inconformada, ingressou, em 21/10/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 26, na qual alega, em síntese, que o valor correto da Contribuição para o PIS (cód. 6912) no mês 11/2003 é o informado na DCTF retificadora em anexo.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5. Foram por mim anexados às fls. 28 a 30, os extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 39/41):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/02/2011 (vide AR à fl. 44 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 02/03/2011, Recurso Voluntário (fl. 46).

Em seu recurso, o contribuinte insistiu em sua tentativa de demonstrar que efetuou recolhimento a maior através do DARF cujo pagamento foi efetuado em 15/12/2003, afirmando que o valor correto do débito seria R\$ 2.097,83, e que o pagamento realizado foi de R\$ 2.825,22, resultando em um crédito de R\$ 727,39, do qual teria sido compensado o débito de R\$ 37,29 apurado em 31/01/2004, com vencimento em 15/02/2004.

Pediu, ao fim, o deferimento do PERD/COMP e a compensação pretendida.

Anexou ao recurso cartão de CNPJ, atos societários, procuração, cópia do documento de identidade da procuradora, do acórdão recorrido, DARF, folhas do Livro Diário e DCTF retificadora (fls. 47/121).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com base no relato acima, é possível verificar que o cerne da presente contenda gira em torno da comprovação do direito creditório pleiteado. O contribuinte esclareceu em sua manifestação de inconformidade que a não homologação da compensação apresentada decorreu da não retificação da sua DCTF, sendo assim, apresentou naquela oportunidade a DCTF retificadora. A DRJ, por seu turno, entendeu que a juntada aos autos deste documento (DCTF retificadora) não lograva comprovar o direito creditório pleiteado.

Entendo que a decisão recorrida encontra-se escoreita ao tempo em que proferida. Isso porque, como é cediço, para fins de comprovação do direito creditório, não basta a juntada aos autos da DCTF retificadora. Deverá o contribuinte comprovar que as informações constantes neste documento de fato corresponde à realidade contábil/fiscal da empresa. Para tanto, deveria ter anexado aos autos documentação contábil/fiscal apta a este fim.

Acontece que, diante da negativa de provimento da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte vem, então, por meio de seu Recurso Voluntário apresentar esta documentação. Há de se analisar, então, se tais provas poderiam ser admitidas nesta fase recursal. Para tanto, é importante tratar sobre a existência de preclusão no caso em deslinde.

No meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário representa uma complementação da argumentação e documentação trazida pelo Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Sendo assim, entendo que a documentação acostada aos autos deve ser conhecida. Ocorre que, ao analisá-la, entendo que esta não é suficiente para fins de comprovar que o pagamento realizado pelo contribuinte, de fato, foi maior do que o montante do PIS devido naquela competência, conforme apuração desta contribuição.

Isso porque, embora seja possível constatar da análise do livro diário apresentado pelo contribuinte, o qual fora apresentado juntamente com as folhas de abertura e encerramento, que o PIS devido nesta competência corresponderia ao valor total de R\$ 3.482,92 (soma de R\$ 3.463,11 e R\$ 19,81), ao passo que a empresa possuía crédito no importe de R\$ 1.385,09, levando ao valor devido de R\$ 2.097,33, ao invés do montante de R\$ 2.825,22 indicado no DARF, não trouxe o contribuinte aos autos elementos suficientes à comprovação de que esta apuração indicada em seu livro diário está correta. Para tanto, deveria ter anexado o contribuinte aos autos outros documentos contábeis/fiscais aptos a validar o cálculo indicado na fl. do livro diário anexada pelo mesmo aos autos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora